

Revogada pela
Lei 20/90

E M E N T A :

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE CÉU AZUL E DÁ OU +
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARA
NÁ DECRETA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A +
SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art.1º- Este código mantém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ardem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e estituindo as necessidades de relações entre o poder público local e os municípios.
- Art.2º- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

- Art.3º- Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
- Art.4º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.
- Art.5º- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou/termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo
Parágrafo Único - na imposição da multa, e para graduá-lo ter-se-á em vista:

I- A maior ou menor gravidade da infração;

II- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro
Parágrafo único - Reincidente é que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuada e punido.

Art. 9º- As penalidades a que se refere a este Código não isentem o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinada.

Art.10º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será apreendida ao depósito da Prefeitura; Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pago as multas que tiverem sido feitas com a apreensão e transporte ou depósito.

Art.11- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (Sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processo processado.

Art. 12º- Não são diretamente uníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes da forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometerem infração.

Art. 13º- Sempre a infração praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores e pessoa cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

C A P Í T O L O III

Dos autos de infração.-

Art. 14º- Auto de Infração é instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais

Art. 15º- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciarem, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que souber, a lavratura de auto de infração .

Art. 16º Resalvada a hipótese do parágrafo Único- do artigo 106 , são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - recebendo tal comunicação, a autoridade ordenará a lavratura de auto de infração.

Art. 17º É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante e de agravante a ação.

III - o nome do infrator sua profissão, idade, estado ci

IV:-disposições infringidas;

V -a assinatura de quem lavrou, do infrator e duas tes temunhas capazes , se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recu sa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou.

C A P Í T U L O - I V

Dos proressos de execução.-

Art. 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar de fesa, devendo fazê-la dentro de prazo de 5 (Cinco)dias.

Art. 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada- no prazo previsto, será imposta a multa ao infratir, o qual será intimado a recolhê-lo dentro de prazo de 5 - (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

C A P Í T U L O - I

Disposições gerais.-

Art. 22º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente à Hi - giene e limpeza das vias públicas , das habitações par- ticulares e coletivas da alimentação, incluindo todos ' os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas' e produtos alimentícios e dos estábulos coxeiras e poc- cilgas .

Art. 23º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório cir- cunstânciado, sugerindo medidas solicitada providen- ' cias a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências ' cabíveis ao caso, quando mesmo for da alçada do governo Municipal , ou remeterá cópia do relatório à autoridade federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24º - O serviço das ruas, praças e çogradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio ' e sargeta fronterissos à sua residência.

§ - 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta de- verá ser efetuada em hora conveniente e de pouco transi to .

§ -2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º. É proibido fazer varredura do interior dos prédios terrenos, dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I -Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas ruas públicas;

II -Concentrar o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III -Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o assêio das vias públicas

IV -Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V -Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI -Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salva com as necessidades de precaução de higiene e para fins de tratamentos.

Art. 29º. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza da água destinada ao consumo público ou particular.

Art. 30º. É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústrias que pela natureza dos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º. Não é permitido, se não há distâncias de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de grande quantidade, de esterco animal não beneficiado.

Art. 32º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a cinquenta por cento do salário mínimo vigente na região (10 a 50%).

C A P Í T U L O III

DA higiene das habitações.-

Art. 33º. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de ~~x~~ asseio ou seus quintais, pátios e prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existencia de terrenos cobertos de mato, pantanos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vila e povoados.

Art. 34º. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados

Parágrafo Único - As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 35º. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único . Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas , restos de materias de ~~x~~ ~~de~~ construções os estúlhos provenientes de demolição, as matérias excrementíceas e restos de forragem das coxeira e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e ~~em~~ quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36º. As chaminés de qualquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões hotéis e de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça , a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único- Em ~~x~~ casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produz ~~x~~ idêntico efeito.

Art. 37º. Na infração de qualquer artigo desta capítulo será ~~x~~ imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O IV

Da Higiene da Alimentação.-

Art. 38º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado , severa fiscalização sobre a produção, o comércio eo consumo de generos alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código , consideram-se generos alimentícios todas as substâncias, sólidas

- 3º - As portas serão de grades de ferro providas de tela metálica.
- 4º - Haverá em todas as paredes, vãos de ventilação na altura mínima de 1,00 m. e maior largura possível. Serão colocados a altura mínima de 2,20m. , do piso e adaptados de caxilhos de ferro basculante, cujas as bandeiras ocuparão o vão total.
- 5º - As paredes serão revestidas até a altura de 2,50m. de azulejos brancos ou de outros materiais lisos, resistentes, impermeável. As paredes acima desta altura, o teto, as portas, os caxilhos, serão pintados a olho, digoleo a cores claras.
- 6º - O teto será constituído de lajes de concreto armado.
- 7º - Os angulos de intercessão das paredes entre si com o piso e com o teto, serão substituidas por superficies curvas de concordancia.
- 8º - Terão instalação de água corrente abundante.
- 9º - O balcão será de marmore, pedra plastica, formica - sendo a de alvenária de tijólos e revestida do mesmo material impermeável com que a formam as paredes.
- 10º - Disporão de armação de ferro ou de aço polido fixa a paredes ou ao teto e a que serão suspensos por meio de ganchos do mesmo material os quartos de rezes para talhas.
- 11º - Serão dotadas câmaras frigorificas de capacidade conveniente. no
- 12º - Os compartimentos destinados ao corredor, ou salas vestiárias ou instalações sanitárias, terão seu piso, paredes e o teto do mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos, uma privada e um lavatório e uma pia-de louça ou ferro esmaltado.
- 13º - Quando o açougue não dispuser de câmara frigorifica ou esta não for de capacidade suficiente será adotado um sistema de chassis telado para proteção contra-moscas;
- Art.275º - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:
- 1º - São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de aseio e higiene não lhe sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negocio diverso no de sua especialidade, bem como guardar na sala de talha objetos que lhe são estranhos.
- 2º - A carne não vendida em 24 horas após sua entrada -

Art. 39º. Não será permitida a produção, exposição ou venda de generos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos,.

§-1º-a inutilização dos generos não eximirá à fábrica ou estabelecimento comercial das multas e penalidades que p/ possam sofrer em virtude da infração.

§-2º-A reencidência na prática das infrações previstas - neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40º. Nas quitandas e casas congeneres, além das disposições gerais consermentes aos estabelecimentos de generos alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I :O estabelecimentos terá um depósito para verduras, - que devem ser consumidos ~~sem~~ sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação.

II -As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas ;

III -As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qual quer fim dos depósitos de ortalijas, legumes ou frutas.

Art. 41º. É proibido ter depósitos ou expostos à venda:

I -Aves doentes;

II -Frutas não sazonadas;

III -Legumes, ortalijas, frutas com ovos deteriorados;

Art. 42º. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isento de qualquer contaminação.

Art. 43º. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de generos alimentícios desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 44º. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias confeitarias e estabelecimentos congeneres deverão ter:

I -Piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

II -As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de Moscas.

Art. 45º. Não é permitido dar ao consumo de carne fresca de bovino suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 46º. Os vendedouros ambulantes de alimentação preparados para venda não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos.

Art. 46º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa do seguinte valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O - V

Da Higiene dos Estabelecimentos.-

Art. 48º. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - Lavagem de louça talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhas;

II- A Higiene da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V: A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, e com portas e ventiladores, não podendo ficar exposto às poeiras e às moscas.

Art. 49º. Os estabelecimentos que se referem ao artigo anterior são obrigatórios manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferências uniformizados.

Art. 50º. Nos salões de barbeiros e cabeleleiros é obrigatório o uso de toalhas de golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 51º. Nos Hospitais, casas de saúde e maternidade além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis é por obrigatório:

I- A existência de ~~deposito~~ uma lavandeira à água quente com instalação completa de desinfecção.

II- A existência de depósito apropriado para roupa servida :

III- A instalação de um necrotério, de acordo com o artigo 55º deste código:

IV- A instalação de uma cosinha com, no mínimo, 3 (três) peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem

esterilização de louças e utensílios, com devendo todas as peças ter os pisos e as paredes revestidas de ladrilho até a altura de dois metros .

Art. 52º. A instalação de necrotério e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 53º. As coxeiras e estabulos existentes na cidade, vila e povoação do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas obedecer a seguinte:

I - Conservar a distancia mínima de dois metros entre a construção e a divisa do lote;

II - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais de contorno para águas das chuvas;

III - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV - Possuir depósito para foragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente destinada aos ratos

V - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais

VI - Obedecer a um recuo de pelo menos de vinte metros do alinhamento do logradouro;

Art. 54º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10, a 50% dos salário mínimo de região.

TÍTULO III

Das Polícias de Costumes, Segurança, e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Art. 55º. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais, pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 56º. Não serão permitidos banhos nos rios e correios ou lagos do Município exceto locais designados pela Prefeitura e como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os Praticantes de esportes de banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 57º. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. - As desordens, algazarras ou barulhos verificada nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multas podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.

Art. 58º. É expressamente proibido perturbar o sossego público corridos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - Os de motores, clarins, despertadores de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de usinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com altofalantes, bombas, tambbores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de serais de fábricas, Cinema ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundo ou depois das vinte e duas horas;

VII - Os batuques, cognados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único. - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59º. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7,00 horas e depois das 20,00 horas nas proximidades de Hospitais, Escolas, Asilos e casa de residência.

Art. 60º. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, oscilações de alta frequência, diretas ou indevidas, as chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único. - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 61º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região ser prejudizosa da ação penal cabível.

C A P Í T U L O II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 62º. Divertimentos públicos , para os efeitos deste Código são os que se realizam nas via públicas ou em recinto fechados de livre acesso ao público.

Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura .

Parágrafo Único - o requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instituída com a prova de terem sido satisfeita as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício , e procedida a vistoria, policial.

Art. 64º. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições , além às estabelecida pelo ~~Código~~ Código de Obras.

I - Tanto a salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplo e conservadas sempre limpas livres de grades , móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída serão encimadas de inscrição "SAÍDA" legível a distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalação sanitária independente para os homens e as senhoras .

VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios , sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas .

VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação .

Parágrafo Único - É proibido aos espetadores sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 65º. Nas Casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustos suficiente deve entre a saída do espectador decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação de ar.

Art. 66º. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservadas quatro lugares distintos à autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 67º. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§- 1º- Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§- 2º- As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições para as quais exija o pagamento de entradas.

Art. 68º. O bilhete de entrada não poderá ser vendido por preço superior ao anúncio e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 69º. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas compreendidos por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 70º. Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observados as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que a indispensável comunicação de serviço;

II - A parte destinada aos ~~at~~ artistas deverá ter, quando passível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de ~~a~~ maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 71º. Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes observações.

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines ~~de~~ de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá ter maior número de películas do que as necessidades para as sessões de cada dia ainda assim elas deverão depositar-se em recipientes especiais, incombustíveis, herméticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 72º. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitidos em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§-1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§-2º. Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§-3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou de obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§-4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizado só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura-.

Art. 73º. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente α , um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região como garantia de despesas α com α eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparo, em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas com tal serviço.

Art. 74º. Na localidade de "dancings" ou de estabelecimento de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre convista o sossego e decoro da população.

Art. 75º. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem ~~de~~ para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.
Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a feito por clubes ou entidades de Classe, em sua sede ou as realizadas em dependências particulares.

Art. 76º. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 77º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O I I I

Dos ~~g~~ locais de Culto.-

Art. 78º. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido puxar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 79º. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais de franqueados, ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 80º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O I V

Do trânsito Público .- .-

Art. 81º. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, e segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 82º. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo Único- Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 83º. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§- 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§- 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados ~~na~~ na via pública deverão advertir os veículos à distância ~~de~~ conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 84º. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados .

I -Conduzir animais ou veículos em disparadas;

II -Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III -Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos

cados nas vias públicas, estradas ou caminhos , para advertências de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 86º. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer via ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública .

Art. 87º. É expressamente proibido embarracar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
 - II - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie
 - III - Patinar a não ser nos logradouros a isso destinados
 - IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas
 - V - Conduzir ou conservar animais nos passeios e jardins
- Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo - carrinhos de crianças ou paralíticos e, em rua de pequeno porte triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 88º. Na infração qualquer deste artigo deste capítulo quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O V

Das medidas referentes aos Animais.-

Art. 89º. É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 90º. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito de Municipalidade.

Art. 91º. Os animais recolhidos em virtude do disposto neste artigo será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva. Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 92º. É proibida a criação, engorda de porcos no perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo Único - As propriedades de cevas no perímetro atualmente existentes na sede municipal , fica marcado o prazo de noventa dias , a contar da data da publicação - deste código, para a remoção dos animais.

Art. 93º. É igualmente proibida a criação , no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único . Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código , é permitido a manutenção de estabulos e cocheiras , mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.94º.Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§-1º.Tratando-se de cão não registrado , será o mesmo sacrificado , se não for retirado, por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas,.

§-2º.Os proprietários de cães registrados serão notificado devendo retirá-lo em identico prazo , sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§-3º.Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura agir a seu critério, de conformidade co o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Art.95º.Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante taxa respectiva.

§.1º.Aos proprietários de cães registrados, na Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§.2º.Para registro de cães ,é obrigatório a apresentação de vacinação anti-rábica, que poderá ser à eXpensas da Prefeitura.

§.3º.São isentos de matricula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, emtransito pelo município desde que em companhia de seu dono , respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.97º.Não será permitida a passa ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade em local ,exceto em local para isso designados.

Art.96º.O cão registrado poderá andar solto na via pública , desde que seu dono , responda pelos danos e perda que o animal sofrer ou causar a terceiros.

Art. 98º Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quisquer animais perigosos , sem as necessárias precauções para garantir a segurança aos espectadores.

Art.99º.É expressamente proibida:

- I -Criar abelhas nos locais de maior consentração urbana
- II -Criar galinhas nos poroes e no interior de habitações
- III- Criar pombos nos foros das casas de residencias

Art.100º.É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Tais como:

- I -Transportar , nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior ás suas forças.

- II- Carregar animais com peso superior a 150 Kilos;
- III- Montar animais que já tenha a carga permitida;
- Vi- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados aleijados enfraquecidos ou extremamente magros;
- V-Obrigar a qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais de seis horas sem água e alimentos apropriados;
- VI -Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII -Castigar com rancor de qualquer modo animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento ;
- VIII:Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX -conduzir demais com a cabeça baixa suspenso pelos Pés ou asas ,ou qualquer posição anormal ,que lhes possa ocasionar sofrimento ;
- X -Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI -Abandonar , em qualquer ponta ,animais doentes extenuados enfraquecidos ou feridos ;
- XII -Amontoar animais em depósito insuficiente ou sem água, ar,luz, e alimentos;
- XIII^I-Usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais ;
- XIV -Empregar arreios que possam constrangir e ferir ao magoar o animal;
- XV -Usar arreios sobre partes feridas contusões ou chagas de animais ;
- XVI -Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código que acaretar violência e sofrimento para o animal;

Art.101º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta, a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região .

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar nos infratores de vendo o auto respectivo , que será assinado por duas testemunhas ,ser enviada a Prefeitura para os fins de direito;

C A P Í T U L O V I

Da extinção de insetos nocivos

- Art. 102º. Todo Proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.
- Art. 103º. Verificada, pelos oficiais de Prefeitura a existencia de formigueiros será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para se proceder ao seu extermínio.
- Art. 104º. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do Proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região

C A P Í T U L O V I I

Do empachamento das ruas Públicas.-

- Art. 105º. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo de a metade do passeio.
- §- 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão eles afixados de forma visível.
- §- 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
 - II - Pinturas ou pequenos reparos;
- Art. 106º. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II - Terem a largura do passeio até o máximo de dois m.
 - III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminações e redes telefônicas e de distribuições de energia elétrica.
- Parágrafo Único - o andaime deverá ser retido quando ocorrer a paralização da obra por mais de sessenta dias.
- Art. 107º. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios no logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas cívicas de caráter popular, desde que sejam observados as condições seguintes.

- I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização .
- II - Não perturbar o transito;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela fessividade dos estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas e contar do encerramento.

Parágrafo Único- uma vez finda o prazo estabelecido no ~~ix~~ item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção , dando ao material removido o destino que entender.

Art.108º. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos parágrafos primeiro e do artigo 88 deste código.

Art.109º. O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único . nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é faculdade promover e custear a respectiva arborização.

Art.110º. é proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública , sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.111º. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios ,nem a fixação de cabos ou fios , sem a autorização da Prefeitura.

Art.112º. Os postes telégrafos de iluminação e força , as caixas postais os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças parapesagens de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura . que indicará as posições convenientes as condições da respectiva instalação.

Art.113º. As colunas ou suportes de anúncios , as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos sómente poderão a ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.114º. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I -Ter em sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II -Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III -Não perturbarem o transito público;
- IV -Serem de fácil remoção;

Art.115º. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público' uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art.116º. Os relógios, estatuas fontes quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se ~~e'~~ comprovados o seu valor artística ou físico, e a juízo' da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá ainda, de aprovação ~~municipal~~ o local escolhido para fixação do monumento.

§- 2º. No Caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público seu mostrador de-
ra' estar coberto .

Art.117º. Infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a cinquenta o sa-
lário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O - V I I I

Dos inflamáveis e explosivos.--

Art.118º. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabrica-
ção , o comércio o transporte e o emprego de inflamável e explosivos.

Art.119º. São considerados inflamáveis:

- I -O fosforo e os materia is fosforados;
- II -a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III -Os éteres, alcoóis , aguardentes e os óleos em geral
- IV -Os carburetos e alcatrão e as matérias detuminósas liguidas ;
- V -Toda e qualquer outra substancia cujo ponto de in-
flamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco gra-
us centígrados

Art.120º. Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios ;
- II - A nitroglecerina e seus derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulmitos , cloretos, formiatos e congeneres;
- VI - Os cartuchos de guerra , caça e minas;

Art.121º. É absolutamete proibido :

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em lo-
cal não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou
de explosivos sem atender ás exigencias legais , quahto
à construção e segurança ;

III- Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§- 1º. Os varejistas é permitido conservar, em comodo apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixado pela Prefeitura, nas respectivas licenças, de materiais inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda de provável de vinte dias.

§- 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distancia a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 122º. Os depositos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial de Prefeitura.

§- 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e extintores de incendios portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§- 2º. Todas as dependencias e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros ripas e esquadrias.

Art. 123º. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportadas simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista ou dos ajudantes.

Art. 124º. É expressamente proibido :

I - Queimar fogos de artificios, bomboas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para mesmos nos logradouros.

- II -Soltar baloões em toda a extensão do município ;
- III -Fazer foguerias , no logradouros públicos, sem a pré-
vi a autorização da Prefeitura;
- IV -Utilizar, sem justo motivo armas de fogo dentro do
Perímetro urbano do município ;
- V- Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colo-
cação de sinal visível para a adverteincia aos passantes'
ou transeuntes.

§ 1º- a proibição de que tratam os itens I,II,III, poderá
ser suspensa mediante licença da Prefeitura , em dias de '
regosijo público ou festividades religiosas de carater tra-
dicional .

§ 2º- Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamenta-
dos pela Prefeitura , que poderá inclusive estabelecer , '
para cada caso , as exigências máx que julgar necessário'
ao interesse da segurança pública.

Art.125º A instalação de postos de abastecimento de veiculos , bom-
bas de gasolina e outros ~~zmr~~ inflamáveis , fica sujeito à
licença especial da Prefeitura .

§ 1º A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer -
que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar ,
de algum modo , a segurança pública.

§ 2ºA Prefeitura poderá estabelecer , para cada caso, as'
exigências que julgar ~~n~~ necessário ao interesse da seguran-
ça.

Art. 126ºN a infração de qualquer artigo deste capítulo , ~~mx~~ será'
imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do sa-
lário mínimo vigente da região além da responsabilidade'
civil ao criminal do infrator, se for o caso.

C A P Í T U L O IX

Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens.-

Art.127º A Prefeitura colaborará com o estado e a União para evita
devastação das florestas e estimular a plantação de arvore

Art.128º Para evitar a propagação de incêndios , observar-se-ão nas
queimas, as medidas preventivas necessárias.

Art.129º A ninguém é permitido atear fogo nos roçados, palhados ou
matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguin-
tes precauções:

- I -Preparar aceiros de , no mínimo , sete metros de lar-
gura ;
- II -Mandar avisos aos confêntes com antecedências máx mí-
nima de doze horas, marcando dia, hora, e lugar para o lan-
çamento de fogo.

Art.130º. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único- Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art.131º. A derrubada de mato dependerá de licença prévia da Prefeitura .

§- 1º- A prefeitura só considerará licença quando o terreno se destinar a construção ~~de~~ ou plantio pelo proprietário .

§- 2º- A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.132º. É expressamente proibido o corte de arvores ou a danificação das mesmas nos logradouros jardins e parques públicos

Art.133º. Na infração de qualquer artugi deste capítulo será imposta a multa ~~de~~ correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O X

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e saibro.

Art.134º. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura e a considerará, observados os preceitos deste código.

Art.135º. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo Proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§-1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações.

- a)- Nome e residência do proprietário do terreno;
- b)- Nome e residência do explorador, se proprietário não se torna necessário ;
- c)- Localização precisa da entrada do terreno;
- d)- Declaração de processo de exploração de qualidade do (explosivo a ser empregado, se for o caso;

§-2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a)- Prova de propriedade do terreno;
- b)- Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

Art.136º. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo .

Parágrafo Único - será ~~x~~ interdita a pedreira ou parte da ~~pedreira~~ pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida

Art.137º. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as res-
trições que julgar convenientes,.

Art.138º. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de
exploração serão feitos por meio de requerimento e instru-
ídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art.139º. O desmante das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo

Art.140º. Não será permitido a exploração de pedreiras nas zona ur-
bana.

Art.141º. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguinte
condições.

I -Declaração expressa da qualidade do explosivo empre-
gado;

II -Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série'
de explosão;

III -Lançamento de uma bandeira antes da explosão à altu-
ra que possa ser vista à distância;

IV -Toque por três vezes, com intervalo de dois xx minu-
tos, de x uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando
sinal de fogo-

Art.142º. A instalação de olarias nas ~~xxmx~~ zonas urbanas e sub-urba-
nas do Município deve obedecer às seguintes prescrições;

I -As ~~xx~~ chamânés serão construídas de modo a não inco-
modar os moradores visinhos pela fumaça ou emanação noci-
vas;

II -Quanto às escavações facilitarem a formação de depó-
sitos de água, ~~xxá~~ será o explorador é obrigado a fazer'
o devido escoamento, ou aterrar as cavidades à medida~~xx~~ '
que for retirado o barro.

Art.143º. A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execu-
ção de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cas-
calheiras, com o intuito de preteger propriedades par ti-
culares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias '
de águas.

Art.144º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será impos-
ta a multa de 10 a 50% do valor do salário mínimo vigien-
te na região, além da responsabilidade civil ou x criminal
que couber ,.

C A P Í T U L O - X I

Dos Muros e Cêrcas.-.-

Art.145º. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou'
cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.146º. Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre proprieda-
des urbanas e ~~xx~~ rurais, devendo os proprietários das imó

do Código Civil.

Parágrafo Único- Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter, animais, como aves, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais,

Art.1479. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e calhados com grades de ferro ou madeira assente sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art.1480. Os terrenos rurais, salvos acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I -Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II -Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III -Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art.1490. Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que

I -Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II -Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejudicar a responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

C A P Í T U L O - X I I

Dos anúncios e cartazes.--.--.

Art.1500. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§-1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, e veículos ou calçados.

§.2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art.1510. A propaganda falada em lugares públicos assim, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao paga-

quando:

- I -Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II -De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu panorama natural monumentos típicos históricos e tradicionais ;
- III -Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, e instituições;
- IV -Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V -Contenham incorreção de linguagem;
- VI -Façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiências de nosso léxico, a elas se hajam incorporações ;
- VII -Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art.153º. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar;

- I -A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II -A natureza do material de confecção;
- III -As dimensões ;
- IV -As inscrições eo texto ;
- V -As cores empregadas;

Art.154º. Tratando-se de anúncios ~~xxx~~ luminosos, os pedidos deverão ainda ser indicados o sistema de iluminação a ser adotada;
Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma ~~xxx~~ altura de 2,50 metros do passeio.

Art.155º. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados e ou distribuídos nas ruas públicas ou logradouros , não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros nem ~~xxx xxxxxxx~~ maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art.156º. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou conservados , sempre que tais transigências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
Parágrafo Único- Desde que não haja modificações de dizere ou de localização os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art.157º. Os anúncios encontradossem que se responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades , além do pagamento da multa prevista em Lei.

Art.158º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

T Í T U L O - I V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

C A P Í T U L O I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art.159º. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida à requerimento dos interessados ou mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único- O requerimento deverá especificar com clareza:

I -O ramo do comércio ou indústria;

II -O montante do capital investido;

III -O local em que o requerente pretende exercer sua atividade .

Art.160º. Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art.161º. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exames no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.162º. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade sanitária competente, sempre que esta o exigir.

Art.163º. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.164º. A licença de localização poderá ser cassada:

I -Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

III-Se o licenciado x se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado fazê-lo.

IV -Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§-1º.Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§-2º.Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art.165º.O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal, do Município do que preceitua este Código.

Art.166º.Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

I -Número de inscrição;

II -Residência do comerciante ou responsável;

III -Nome, razão social ou denominação sob a qual funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.167º.É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I -Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II -Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas, ou outros logradouros;

III -Transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Art.168º.Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do horário de funcionamento.-

Art.169º.A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I -Para indústrias de modo geral:

a) -Abertura e fechamento entre as 7 e 18 horas nos dias úteis;

permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§-1º. Será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo expediente de ~~ex~~ escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes; impressão de jornais latícinios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço telefônico, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outra atividade que, a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) - Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) - Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§-2º. O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 horas, na última quinzena de cada ano.

Art. 170º, Por motivos de conveniência pública, poderão funcionar em ~~xxx~~ horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) - Nos dias úteis - das 6,00 às 20,00 horas;

II - Varejistas de peixes:

a) - Nos dias úteis - das 5,00 às 17,00 horas;

b) - Aos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) - Nos dias úteis - das 5,00 às 18,00 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas;

IV - Padarias:

a) - Nos dias úteis - das 5,00 às 22,00 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas;

V - Farmácias:

a) - Nos dias úteis - das 8,00 às 22,00 horas;

b) - Nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, ~~xxx~~ confeitarias, sorveterias, e bilhares;

- a) -nos dias úteis -das 7,00 às 24,00 horas;
 - b) -nos domingos e feriados -das 7,00 às 22,00 horas;
 - VII -Agencias de aluguel de bicicletas e similares:
 - a) -nos dias úteis-das 6,00 às 22,00 horas ;
 - b) -nos domingos e feriados -das 6,00 às 20,00 horas;
 - VIII -Charutarias e bombonières:
 - a) -nos dias úteis-das 7,00 às 22,00 horas ;
 - b) -nos domingos e feriados -das 7,00 às 22,00 horas;
 - IX -Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates :
 - a) -nos dias úteis -das 8,00 às 20,00 horas;
 - b) -nos domingos e feriados não haverá expediente , m nas vésperas de domingos e feriados o encerramento poderá ser feito às 22,00 horas;
 - X -Cafés e leiterias:
 - a) -nos dias úteis-das 5,00 às 22,00 horas;
 - b) -nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas;
 - XI -Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) -nos dias úteis-das 5,00 às 24,00 horas ;
 - b) -nos domingos e feriados das 5,00 às 18,00 horas;
 - XII -Lojas de flores e coroaas:
 - a) -nos dias úteis -das 7,00 às 22,00 horas;
 - b) -nos domingos e feriados -das 7,00 às 18,00 horas;
 - XIII -Carvoarias e similares:
 - a) -nos dias úteis- das 6,00 às 18,00 horas;
 - b) -nos domingos e feriados -das 6,00 às 12,00 horas;
 - XIV -Dancings, cambarés e similares das 20,00 às 2 horas da manhã seguinte ;
- Casas de loterias:
- a) -nos dias úteis -das 8,00 às 20,00 horas ;
 - b) -nos domingos e feriados -das 8,00 às 14,00 horas;
- XVI -Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora .
- § 1º As farmácias , quando fechadas poderão , em caso de urgencias atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;
- § 2º Quando fechadas , as farmácias deverão afixar à porta , uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão ;.
- § 3º-Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observada o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento ;

Art.171º.As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 10 a,50% do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O -III

Da Aferição de Pesos e Medidas .-

Art.172º.As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica Federal.

T Í T U L O -V

Das estradas e dos caminhos Públicos.:-

C A P Í T U L O -I

Disposições Gerais.-

Art.173º.As estradas e os caminhos públicos a que se refere este capítulo são os que servem a livre trânsito público.

§ - Único- São municipais as estradas e caminhos que serve ao livre trânsito público situado no território do Município.

Art.174º.As estradas e caminhos públicos são assim classificados;

- I -Estradas principais ou trôncos;
- II -Estradas secundárias ou de ligação;
- III-Estradas vicinais ou caminhos;

Art.175º.As estradas e caminhos Municipais obedecem as seguintes normas: quanto à sua respectiva largura:

- I -ESTRADAS PRINCIPAIS OU TRÔNCOS: faixa carroçável de 8 a 12 metros , com faixa lateral de domínio de 4 metros;
- II -ESTRADAS SECUNDARIAS OU DE LIGAÇÃO: faixa carroçável de 6 a 10 metros, com faixa lateral de domínio de 2 metros
- III-ESTRADAS VICINAIS OU CAMINHOS: faixa carroçável de 4 a 8 metros, com faixa lateral de domínio de 2 metros.

Art.176º.Nas construções das estradas Municipais, observar-se ão as seguintes normas da D.E.R. do Estado.

Art.177º.Para mudança dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão da Prefeitura, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

§- Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito , não lhe assistindo o direito de qualquer indenização.

§-2º-Caso a parte notificada não possa dar cumprimento ao exigido pela Prefeitura dentro do prazo a que alude o parágrafo anterior, poderá requerer prazo de adicionalde 30 trinta dias , desde que o faça antes de esgotados o prazo inicial.

§ -3º-Esgotados os prazos que se menciona nos parágrafos anteriores, sem que se preste cumprimentos a parte notificada as disposições neles contidas, na Prefeitura executará a reposição exigida cobrando do infrator o custoda mesma m acrescida de 20% a título de administração.

Art.180º.As árvores secas ou simplesmente troncos desvitalizados situados à margens das estradas deverão ser removidos pelos ~~proprietário~~ proprietário das terras em que se acharem desde que seu comprimento possa atingir a leito da estrada em sua queda natural , pelo apodrecimento das raízes pelo tempo.

§ - Único -Essa providencia deverá ser cumprida dentro do prazo de seis meses depois deaprovado este código , findo o prazo o trabalho de remoção de troncodesvitalizados qx a que se refere o artigo acima será feito "ex-officio " pela Rf Prefeitura Municipal mediante taxa de 10% do salário ~~mx~~ mínimo por unidade .

T Í T U L O V I

Dos cemitérios Municipais

C A P Í T U L O I

Das defenições.--

Art.181º.Para os efeitos deste capítulo serão adotados as seguintes difinições:

SEPULTURA:Cóva funerária aberta no terreno com as seguintes dimenções : Para adultos: dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetro de largura e um metro e se tenta de profundidade.

Para infantes: 1,50 Um metro ~~mx~~ e cinquenta centímetro de comprimento e por cinquenta centímetro de largura e p' por um e setenta de profundidade.

Carneiro Cova com a parede lateral revestida de tijolos ou material similar , tendo internamente , para adulto , u dois metros e vinte centímetro de comprimento por oiten ta de largura , Para infantes um e cinquenta de comprimen to e cinquenta centímetros de largura o fundo será sempre constituído pelo térreo natural

Carneiro Geminado: Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes formando uma única cova para supultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho: Compartimento do columbário para o depósito de osso retirado de sepultura ou carneiro.

Ossuário : Vale destinado ao depósito de ossos provenientes de jazidas cuja concessão não foi reformada ou caducou .

Baldrame: Alicerce de alvenaria para o suporte de uma lápida.

Maudeléo: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro , o caráter suntuoso , pode ser obtido não só pela perfeição da forma e como também pelo emprego de materiais finos, e, pelas suas qualidades intrínsecas, supremos efeitos e ~~xxxx~~ ornamentos.

Jazida:- Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

C A P Í T U L O I I

Disposições gerais.--.--

Art.182º.Os cemitérios de Município terão caráter selular, e, de acordo com o artigo 141, parágrafo 10 da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

§-Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares , mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições contidas neste capítulo.

Art.183º.Os cemitérios serão cercados por muros , com altura de dois metros ao longo do qual e nas duas faces , haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art.184º-Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima ~~xxx~~ medida a partir do muro de fechamento.

§- Único-A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios , apenas os existentes em que pela sua localização de área não edificada , sejam medidas exequíveis.

Art.185º.No recinto do cemitério além da área destinada as ruas e avenidas , serão reservadas espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art.186º.Os cemitérios poderão ser abandonados quando tem chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado núcleo central

Art.187º.Quando do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder a transação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas terão o direito de obter neles o espaço igual em superfície a do antigo cemitério.

Art.188º.É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os ritos, respeitadas as disposições deste capítulo.

C A P Í T U L O I I I

Das inumações.--.--.--.--.--

Art.189º.Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios Municipais sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica ou ordem escrita da autoridade judiciária ou policial e guia de inumação expedida pela Prefeitura Municipal.

Art.190º.As inumações serão feitas das seis às dezoito horas em sepulturas separadas, que se classificam gratuitas e remuneradas, subdivididas estas temporárias e perpétuas.

Art.191º.Nas sepulturas gratuitas serão enterradas os indigentes. Pelo prazo de cinco anos, para adultos e de três para infantes, não se admitindo, com relação a elas a prorrogação ou perpetuação.

Art.192º.As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco anos facultada a prorrogação por igual prazo mas sem direito a novas inumações.

§-Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpétuas permitidas entretanto a transação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas por umas normas deste capítulo.

Art.193º.É condição para renovação de prazo de sepultura temporária a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art.194º.As concessões perpétuas, só serão feitas para sepulturas do tipo destinados a adultos em carneiros simples ou gemiados e sob as seguintes condições do título.

I -Possibilidade do uso do jazido para sepultamento de conjugee de parentes consanguíneos ou a fins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II -Obrigação de construir, dentro dos três meses os baldrames convenientemente revestidos e cobertas as sepulturas .

III -Caducidade da concessão no caso do não cumprimento (do item II .

§- Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes , ou adultos ou para elas serem trasladados seus restos mortais.

Art.195º. Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiros a cidadãos cuja vida pública deve ser remunerada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ao Município.

§- Único - A perpetuidade será concedida por Lei especial no caso do presente artigo.

Art.196º. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título , só se respeitando , com relação a este ponto, os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Art.197º. É de cinco anos xx para adultos e de três anos para infantes o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazido.

C A P Í T U L O I V

Das construções.--.--

Art.198º. A construção funerária só poderá ser executada nos cemitérios depois de expedidos o alvará de licença mediante requerimento do interessado ao qual acompanhará o memorial descrito das obras e o respectivo projeto.

§ - Único - para os carneiros de emergencia haverá exceção ficando porém a parte obrigada a regularizar sua xx situação dentro do prazo de quarenta e oito horas de conformidade com o corpo do artigo.

Art.199º. A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões , tanto quanto possível ao gosto dos p' proprietários , porém reserva-se de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência geral dos cemitérios a higiene e a segurança.

Art.200º. O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos' será feita por gramado ou canteiro , ao nível do arruamento, rigorosamente limitado ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

cessão privilegiada dos serviços mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada por lei;

§ - 3º - se não manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido dará a Prefeitura a autorização requerida;

Art. 212º- A permissão será dada em portaria ou ALVARÁ DO PREFEITO, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação de serviço.

§ - Único- a transferência da autorização depende de consentimento expresso do prefeito, satisfeito pelo segundo pretendente às exigências do artigo 211.

Art. 213º- A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos contados da data em que foi instalado o serviço, podendo ser caçado quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissãoário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ - 1º - a cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso sem que o permissionário assista direito á qualquer indenização;

§ - 2º- será cassada a permissão ou autorização, se rá concedido ao permissionário, prazo razoável a juízo do Prefeito, fixar para cada caso o que não poderá ou melhor e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações das instalações do serviço.

Art. 214º- Caducará a permissão se o permissionário não inicia os serviços dentro do prazo que o Prefeito para cada caso o que não poderá ser superior a 4 (quatro) meses.

Art. 215º- Findo o prazo de 2 (dois) anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública, ou administrativa da previlégio para a exploração do serviço nas condições do capítulo 7º deste código.

§ - Único - Na concorrência que se realizar o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo de autorização e sua proposta estiver em i -

tada.

Art.216º- A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem mediante arrendamento, açougues de propriedade do município, ficando ressalvado, que não-se concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art.217º- Os permissi onários que estiverem explorando, a título precário na data da promulgação deste código, - qualquer serviço de utilidade pública deverão regularizar dentro de 60 (sessenta) dias sua situação - nos termos deste capítulo.

TÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES E PRIVILEGIADAS.-

Art.218º- A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa .

§ - Único - o concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja-serviço bem, terá preferência na concessão desde - que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art.219º- A concorrência pública será anunciada, com prazo-mínimo de 30 (trinta) dias por editais, pela imprensa e pelo órgão oficial do estado.

§ -Único- do edital de concorrência entre outras - condições deverá constar o seguinte:

- a)- prazo de concessão;
- b)- exigências das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c)- apresentação do quadro de tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- d)- apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e)- condições de reversão, no Município das instalações, findo o prazo das concessões;
- f)- reserva no município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art.220º- A concorrência administrativa será feita entre firma de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira de preferência especializada no ramo objeto da concorrência as quais serão convidadas a apresentarem propostas detalhadas para exploração de serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas

Art.201º.Os serviços de limpeza e conserva dos jazidos só podem ser executados, por pessoa registrada na administração do cemitério, e, excepcionalmente por empregados concessionários e somente para a execução de determinado serviço.

Art.202º.A Prefeitura exigirá, sempre que se julgar necessário que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art.203º.É proibido dentro dos cemitérios a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazidos e muros, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente .

Art.204º.Restos de materiais provenientes de obras , concervas, e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sobre pena de multa de meio a cinco salários mínimos além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art.205º.Do dia vinte e oito de outubro a dois de novembro não se permitem trabalhos no cemitérios, inclusive de pinturas, a fim de ser executado pela administração a limpeza geral.

Art.206º.A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art.207º.O ladrilhamento do solo entorno dos jazidos é permitido , desde que atinja a totalidade da largura de separação e que sejam obedecidas as instruções da administração de cemitério.

C A P Í T U L O VI

Dos serviços de utilidade pública.-

C A P Í T U L O I

Das disposições gerais.-.-.-.-

Art.208º.Os serviços de utilidade pública, de maneira geral são todas as atividades que por sua natureza atendem ao interesse coletivo, visando proporcionar a população utilidades especiais que exijam ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art.209º.Admitem os Serviços de Utilidade Pública execução direta ou indireta constituída a preiro pela exploração de serviços pela ação do intermediário , que subrogam numa parte da atividade administrativa.

§ - Único - A exploração direta far-se-á :

a)- Quando esta solução for mais conveniente ao interesse público a juízo da Prefeitura.

- b) -quando o serviço por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) -quando podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e pôsto este em concorrência pública ou administrativa na forma legal não se apresentar nenhum concorrente;

Art.210º- A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ - 1º- Constitui autorização ou concessão ou permissão, o ato de poder público e atribue a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes e administração.

§ - 2º- E concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue a um particular a exploração de um determinado serviço de utilidade com a outorga dos direitos reservados a administração - na forma deste código.

C A P Í T U L O I I

DAS AUTORIZAÇÕES PERMISSÕES .-

Art. 211 -O interessado em obter permissão ou autorização para exploração de determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito fazendo instruir com o pedido:

- a) - prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) - prova de quitação com a fazenda Municipio;
- c) - tratando-se de pessoa jurídica prova de sua constituição legal;
- d) - informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas;
- e) - projeto de orçamento, conforme a natureza dos serviços e outros elementos que possibilitam o Prefeito formar juízo sobre sua utilidade;
- f) - informação do capital a ser empregado;
- g) - indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) - justificacão do calculo das tarifas;

§ - 1º- julgado de utilidade, a medida, e não convido no municipio a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito do prazo de 15 (quinze dias);

§ - 2º- se houver manifestação de interessados edôneo o Prefeito providenciará o expediente necessário

ção do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Art.230º-Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis, e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art.231º-Caducará a concessão que forem instalados os serviços no prazo fixado declarada a caducidade por ato emanado do poder Municipal.

§-1º- O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente o prazo a que se refere este artigo - se ocorrerem fundadas as razões devidamente justificadas pelo concessionário;

§-2º- Caducada a concessão será aberto logo nova concorrência nas condições dos artigos 219 e 221.

Art.232º-Em qualquer tempo, poderá o Município encapar o serviço, quando interesses públicos relevantes ou exigirem, mediante indenização prévia salvo acordo em contrário.

Art.233º-Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando convenientes ao município com ou sem indenização.

Art.234º-Não poderá o concessionário transferir a concessão - sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art.235º-Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa á Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Art.236º-Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros indicados por cada uma das partes a qual competirá o exame dos motivos alegados à avaliação da propriedade do concessionário cálculo das perdas e dano etc...

§-1º- O membro da comissão por parte da Prefeitura - será um técnico especializado no assunto.

§-2º- No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatado.

Art.237º-Terão os concessionários direito a desapropriação - por utilidade pública na forma da Legislação vigente ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das in-

.Art.238º- As empresas concessionárias, não gozarão de favores fiscais.

§-Único- em casos especiais poderá ser concedida a isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa mediante Lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

T Í T U L O IX

Dos Matadouros e do Abastecimento da Carne Verde

C A P Í T U L O I

Da Localização e Instalação e Funcionamento dos Matadouros.-

Art.239º- Os matadouros nas cidades ou nas vilas do Município serão localizados nos sítios e esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

§ -Único- Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de no mínimo de 500 (quinhentos metros) do núcleo da população, e juzante deste, onde haja fácil abastecimento de água com vasão suficiente para despejo dos resíduos.

Art.240º- Para construção e instalação dos matadouros deverão ser observadas as seguintes observações:

§-1º- dimensões de edifício, compartimentos e dependências compatíveis com manança dos animais em número e do concessionário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deve servir.

2º- O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos com as respectivas instalações: Sala da Manança- sagria e esartejamento; o depósito de carne Verde o vestiário, as instalações sanitária o escritório e o laboratório.

3º- Piso impermeabilizado em todo o edifício, com inclinação suficiente para o escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

4º- Revestimento das paredes de todo edifício com azulejos e outro material impermeável até a altura de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) excetuando-se o escritório em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento deverá ser feito com superfícies curvas.

5º - Instalarão de um revestimento d'água com a capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza com canalização ampla para coleta e escoamento das águas e instrumentos de trabalho, de material-

zação-.

6º- Esterelizadores para os aparêlhos, instrumentos e utencílios.

7º- Carros estantes para o transporte de animais, carcaça e vísceras condenadas.

8º- Currais pocilgas e todas as dependências.

Art.241º- Os matadouros destinados a fim industriais, anexos à fábrica de produtos alimentícios terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com os projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art.242º- Anexo ou próximo ao matadouro, haverá um parque fechado, com área suficiente para comportar no mínimo o dobro de nº de reses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art.243º- As reses de corte serão recolhidas ao posto ou curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias na mesma hora, que será determinado pelo encarregado do matador.

Art.244º- As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os suínos de um só dono e devendo ela ter capacidade para conterem animais em número suficiente para a matança em 10 (dez) dias.

§- Único- As pocilgas serão adotadas de rede de abastecimento de água de modo a facilitar sua limpeza.

Art.245º- Será mantido um registro de entrada e saída de animais do qual constarão: Espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais nº de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art.246º- Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art.247º- O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não estendendo essas responsabilidades nos casos de morte ou acidente, forquitos ou de força maior que possam ser previstos ou evitados.

§- Único- Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro de 3 (três) horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado man-

Art. 221º- Da concorrência pública ou administrativa, são excluídos o Prefeito e vereadores, bem como seu descendente e ascendentes, cunhado durante o cunhado, sogro e genro colaterais por consaguinades ou afinidade até o terceiro grau e os servidores municipais.

Art. 222º- Será posto novamente o serviço em concorrência pública se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 223º- As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no artigo 211 e serão examinados e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, da qual fará parte um engenheiro civil ou um eletrotécnico e submetidas ao prefeito, para julgamento ou pessoa competente.

Art. 224º- A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá por o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

§- Único- A assinatura de contrato de concessão será precedido de apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito nos cofres Municipais do valor da caução de garantias de cumprimento de contrato.

Art. 225º- Do contrato de concessão, entre outros, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a)- prazo para o início e execução das obras e a instalação de serviço prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b)- condições da concessão e da prestação do serviço com especificação e discriminação minuciosa;
- c)- prazo da concessão;
- d)- revisão que se refere o artigo 151 da Constituição da República;
- e)- facultado e reservado à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu (inadimplemento) total ou parcial;
- f)- condições de reversão das obras e instalações do município;
- g)- fiscalização, por parte da Prefeitura das obras e instalações e da exploração do serviço;
- h)- aceitação pelo concessionário das disposições deste capítulo;
- i)- cláusula penal.

ta diária a que ficará sujeito o concessionário em caso de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificado e com senso á Prefeitura além das perdas e danos a apurar a da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art.227º- O prazo das concessão priverligiadas não poderá esceder de 25 (vinte e cinco) anos incluídas as prorrogações.

Art.228º- No sentido de fiscalização o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá poder de polícia com que o concessionário concordará imediatamente a aceitação do ato de concessão.

§- 1º- a fiscalização se exercerá no sentido de:

a)- Verificar a perfeita conformidade da execução da obras e das instalações dos seviços com os planos- aprovados pelo Prefeito;

b)- assegurar serviço adequado, quanto á quantidade e qualidade;

c)- verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;

d)- fixar tarifas razoáveis;

e)- verificar a estabilidade financeira da empresa;

f)- assegurar o cumprimento das leis trabalhistas;

§- 2º- Para realizações de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização de contabilidade da empresa- ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deve obedecer.

§- 3º- far-se-á tomada de contas periódicas da empresa.

Art.229º-As tarifas serão fixas sob regime de serviço pelo custo levando-se em conta:

a)- As despesas de operação, custeio, seguro, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;

b)- As reservas para depreciação;

c)- a justa remuneração do capital ;

d)- as reservas para reversão;

§- 1º- O cálculo das tarifas das revisões periódicas- será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou prl o órgão competente do estado;

§- 2º- O cálculo das tarifas será feito trimestralmente;

§- 3º- O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

conta do proprietário, que será ainda passível de multa
Art.248º- Nenhum animal será abatido sem o prévio pagamento de imposto ou taxa a que o marchante ou açoügueiro estiver sujeito na forma da legislação tributária do Município.

Art.249º- O matadouro será administrado por um (empregado a quem) - digo encarregado a quem compete especialmente além de - outras atribuições normais:

- a)- Permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste .;
- b)- Providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade comunicando o fato ao Prefeito;
- c)- Distribuir o pessoal do matadouro de acordo com a necessidade do serviço;
- d)- Manter a ordem de disciplina no matadouro.

C A P Í T U L O I I

Da matança e inspeção sanitária.-

Art.250º- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate sem que este não o será efetuado.

§- Único - o exame será realizado no gado em pé no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art.251º- Em caso do exame realizado pelo encarregado, é possível- vir-se um profissional habilitado, à simples suspeita de- enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art.252º- As reses rejeitas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários sendo a rejeição anotada em registro- próprio.

§- Único- o encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam desde logo imprestáveis para matança.

Art.253º- É expressamente proibida a matança, para o consumo ali - mentar de :

- a)- Das reses que não sejam das espécies, bovina, suína ou ovina ou caprina;
- b)- Vitela com menos de quatro semanas de vida;
- c)- Suínos com menos de cinco semanas de vida;
- d)- Ovinos ou caprinos com menos de oito semanas de vida;
- e)- Animais que hajam repousado pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento.
- f)- Animais esquéticos ou extremamente magros;
- g)- Animais fatigáveis;
- h)- Vacas de estado de gestação;
- i)- Vacas com sinais de partos recentes;

trados;

k)- Os suínos e caprinos machos e inteiros também não poderão ser abatidos;

§- Único- Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro sob pena de multa.

Art.254º- É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 249 quer no exame das carnes e víceras, a existencia de qualquer enfermidades referidas no artigo-7º (sétimo) do regulamento da saúde Pública de Estado.

Art.255º- A matança começará na hora determinada pela Prefeitura e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante por ordem de qualidade ou por entrada no matadouro.

Art.256º- Qualquer que seja o processo de matança adotado, com a aprovações do Prefeito é indispensável a sagra imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art.257º- Para o esfolamento e abertura serão as rezessuspensas em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a parte cabeluda dos couros e as víceras.

Art. 258º- O exame do animal abatido será feita na ocasião da abertura das carcassas e das víceras, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma no artigo 250, serão examinados cuidadosamente as glândulas e as víceras e outros órgãos apreendido a animal, a carcassa ou parte da carcassa, as víceras ou órgãos julgados impróprios para consumo alimentar.

Art.259º- Os animais, as carcaças ou partes delas, as víceras, os órgãos ou partes deles, tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques, para sua inutilização na forma do artigo 259- ou aproveitamento industrial permitido.

§- Único- A inutilização será feita em fornos crematório ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovada pela Prefeitura e pela Saúde Pública.

Art.260º- Os animais abatidos ou que hajam morridos nos pastos ou currais anexos ao matadouro, portadores de carbunculo bacteriano, raiua ou quaisquer outras doenças contagiosas serão premados com a pele, chifres e cascos.

§-1º- O local dos utencílios ou instrumentos de Trabalho- que tiverem estado em contacto em qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador do carbunculo bacteriano

desinfetados e esterelizados.

§-2º- Os empregados que tiverem manuseado carcassa, víceras, órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários antes de reiniciarem o trabalho.

Art.261º- O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados separadamente, para serem entregues ao proprietário dos animais.

§- Único- Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado a de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art.262º- As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carnes verdes, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art.263º- Depois da matança do gado e da impecção necessária serão as víceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadamente para os açougues.

Art.264º- Os coutos serão imediatamente retirados para os cortumes ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art.265º- É proibida sob pena de apreensão e a inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art.266º- As condenações ou inutilizações totais ou parciais serão registradas com especificação de causa, em livro próprio a que se refere o artigo 251.

Art.267º- Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos e currais do matadouro o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados.

Art.268º- Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados a fim de ser determinada a "CAUSA MARTIS" concedendo de sua utilização para fins industriais desde que não incida no artigo 259.

C A P Í T U L O I I I

Disposições Gerais.-

Art.269º- Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro sob pena de multa.

§-1º- Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro público o gado bovino e suíno, destinado ao consumo público depois de examinado pelo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determi-

ou melhor deste capítulo.

§-2º- Será no entanto, permitida a matança de gado bovino para consumo normal da população em xarqueadas em caso existentes já fiscalizados pelo ministério da agricultura até que se construa o matadouro Municipal.

§ -3º- Nas xarqueadas a que se refere o parágrafo anterior a Prefeitura exercerá por técnicos ou funcionários para isso designados a fiscalização prevista para a matança e distribuição.

Art.270º.-Além da fiscalização prevista exigir-se-á na xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes neste capítulo.

Art.271º- As taxas referentes a matança e o transporte de carnes verdes do matadouro e nos açougues serão cobradas de acordo com a legislação tributária do município.

§-Único- Nas xarqueadas observados os dispostos nos artigos anteriores exigir-se-ão as taxas e os tributos em vigor.

Art.272º- O serviço de transporte de carne do matadouro para o açougue será feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação observando-se na sua construção interna todas as prescrições da higiene

§ - 1º - os portadores de carne deverão manter suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar diariamente os respectivos veículos.

§ - 2º - As carnes de porcos, carneiros e cabritos, poderão também serem conduzidas para os açougues em taboletas ou cestas com cobertura de tela de arame,.

Art.273º- É expressamente proibido na cidade e nas vilas, manter-se em pátios particulares, gado de qualquer especie destinado ao corte.

C A P I T U L O _ I V

Dos açougues e dos abastecimentos de carnes verdes.

Art.274º- A venda a varejo no perimetro das cidades e das vilas, de carne verde, toicinho e víceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencha as seguintes condições:

1º - Terão no minimo 16 m2;

2º - Poderão ter ligação interna somente com o compartimento destinado ao próprio açougue, com vestiário e sanitária. A ligação com a ligação sanitária não será direta fazendo-se através de um vestiário ou de um corre-

poderá ser dada ao consumo da população salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigoríficas.

3º-A carne com ossos o peso desse não poderá exceder de 200Grs por quilo.

4º-Toda carne vendida ou entregue a domicílio somente poderá ser entregue em carros apropriados, ou em tabuleiro ou em cestos cobertos com tabelas de aranha.

5º-Não admitir aometer no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou de atestado médico, de que não sofrem de moléstia contagiosas.

Art.276º-As carnes ou toicinhos importado de outro município só poderão ser vendidas à população local mediante a exibição dos documentos que provem ter sido pagos no município de procedencia os impostos e taxas devidas.

Art.277º-É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros chifres, e residuos considerados prejudiciais ao assaio e a higiene do estabelecimento.

Art.278º-Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que nos respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas de moléstias contagiosas ou repugnantes com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Art.279º-Os portadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art.280º-Nenhuma licença para abertura de açougue se concederá se não depois de satisfeitas as exigencias que se refere o artigo 274.

Art.281º-Os açougues existentes nas cidades e nas vilas, a data da promulgação que não satisfaçam as normas prescritas no artigo 273deverão adotar-se as mesmas no prazo de seis meses.

§-Único- A Prefeitura examinará em dado caso concreto as remodelações realizadas para o efeito de suas aprovações

C A P Í T U L O - V

Das infrações e das Penas...:

Art.282º-Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidencias, aquele que:

I - De 10% do salario mínimo até dois salários mínimos vigentes na região. X

a) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, nas vilas ou fora dos lugares apropriados.

- b) Vender carne verde ou toicinho fora dos açougues salvo o caso de distribuição a domicílio prevista no art 274
- C) Abater gado de qualquer espécie, fora dos matadouros com os sintomas de moléstia sem prévio pagamento de taxas
- d) Vender carnes e toicinhos, procedentes de outros municípios sem provar ter sido pagas as taxas respectivas.
- E) Abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros - ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II - De 5% do salário mínimo, até um salário mínimo .

- a) Abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcas, ovelhas, e cabras em gestação
- b) Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto' destinado ao retalho e vendas de carnes.

Transportar para os açougues, couços, chifres, e demais' restos de gado abatido para o consumo.

- d) Deixar permanecer nos curais dos matadouros por mais' de três horas, animais mortos de sua propriedade ou deixar no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedido por autoridade competente.

III - de 20% do salário mínimo até 3 salários.

- a) Transportar carnes verdes em veículos não apropriados' salvo o caso de força maior, e com o consentimento prévio de autoridade competente.
- b) Atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas.
- c) For encontrado servindo nos açougues, sem uso de aventais e gorros.

Art.283º. Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo, para que não esteja previsto pena especial, serão impostas multas de 20% do salário mínimo, até 3 salários mínimos' elevados ao dobro nas reincidências, respeitando a máximo legal.

C A P Í T U L O VI

Sessão única.-----

Disposição final.-----

Art.274º. Este código ~~em~~ entrará em ~~em~~ vigor 60 (sessenta) dias (após a sua publicação, revogados as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, em ' 11 de outubro de 1.969.

EMILIO HENRIQUE
Prefeito Muni